



CÂMARA MUNICIPAL DE FÓZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: 009/2025.

Data: 11 de Fevereiro de 2025.

Matéria: PROJETO DE LEI Nº. 1005/2025.

Relator: IVAN PINHEIRO DA SILVA.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Conclusão do Voto: FAVORÁVEL.

SÚMULA: Disciplina o pagamento de despesas de pequeno valor e regime de adiantamento de numerários no âmbito da Administração Direta do Município de Foz do Jordão/PR.

PROJETO DE LEI Nº. 1005/2025

No uso de suas atribuições legais, o Prefeito Municipal de Foz do Jordão, Francisco Clei da Silva, submete a apreciação desta Casa de Leis, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, para pagamento de despesas de pequeno valor, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e efetuar-se-ão sempre em caráter de exceção, conforme legislação em vigor.

Art. 2º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um órgão, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de pequeno valor que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I – com material de consumo;
- II – com serviços de terceiros;
- III - com serviços de transporte em geral;
- IV – com representação eventual e relativos a atos judiciais;
- V – extraordinárias e urgente, cuja execução não permita demora em sua realização;
- VI – que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede do Município, por servidores municipais que, a serviço ou para capacitação, deslocarem-se para outras localidades;
- VII – de pequeno valor e de pagamento imediato
- VIII - com veículos que prestam serviços essenciais.

Art. 4º. Consideram-se despesas de pequeno valor e de pagamento imediato, para os efeitos desta lei, as que se realizarão com:

I – selos postais, despesas judiciais, despesas com refeições e lanches, com serviços de transportes, pequenos consertos em caráter emergencial, desde que as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento e/ou aquisição;

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, desde que as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento e aquisição;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratório em caráter emergencial e em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV – outra qualquer de pequeno valor e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

Art. 5º. As despesas com artigos, em quantidade maior de uso ou consumo constante, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Art. 6º. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 7º. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 8º. As requisições de adiantamentos serão feitas pelos secretários municipais das respectivas áreas de atuação, e deverão ser precedidas de justificativa, através de solicitação dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 9º. As solicitações de requisição para adiantamento constarão, necessariamente, conforme Anexo I, as seguintes informações:

- I – dispositivo legal em que se baseia;
- II – identificação da despesa, caracterizando-a como de pequeno valor;
- III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento, caso não seja o próprio autor da solicitação.

Art. 10. Para fins desta lei, os Secretários Municipais, ou autoridades a eles equiparadas e que estejam na direção de um órgão de hierarquia equivalente, são responsáveis pela gestão orçamentária e pela ordenação de despesas, sendo de suas responsabilidades autorizar a abertura de processos de aquisição de bens e serviços, os empenhos e suas anulações e pagamentos das despesas no âmbito de sua Pasta.

Art. 11. O prazo de aplicação será de até 30 (trinta) dias.

§ 1º. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

§ 2º. Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas.

§ 3º. Constituem exceções ao prazo estabelecido neste artigo:

- I – despesas de eventos, como com a realização de cursos, treinamentos, competições, entre outros, desde que se estendam até o mês subsequente;
- II – quando houver necessidade de adequação ou substituição de documentos da referida despesa, desde que justificado.

Art. 12. Não se fará novo adiantamento:

- I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II – a quem, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 13. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), por documento de despesa, atualizada, anualmente, por Decreto Municipal.

§ 1º. Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo, as despesas correspondentes aos itens V, VI, VII e VIII, do art. 3º, desta Lei.

§ 2º. Para fins de aplicação § 1º deste artigo, deverá ser observado o limite de valor de que trata o § 2.º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Art. 14. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente documento de despesa, na forma de nota fiscal eletrônica ou cupom fiscal eletrônico.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

§ 1º. Os documentos de despesas deverão ser apresentados preferencialmente em via original e não poderão conter rasuras, emendas, borrões, manchas, furos, rasgos, falhas de impressão, informações ilegíveis, não sendo admitidos documentos com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento, que estejam em mau estado de conservação, que apresentem falta de informações necessárias à prestação de contas ou que se refiram a despesa não classificada na espécie de adiantamento concedido.

§ 2º. deverão ser sempre emitidos em nome do Município de Foz do Jordão, com indicação de CNPJ, quantidade dos itens, valor unitário e valor total, discriminando também o tipo de despesa realizada e, quando possível, com indicação de endereço atualizado.

§ 3º. Em caráter excepcional, devidamente justificado, para as situações em que não for obrigatória a emissão de nota fiscal, poderão ser apresentados recibos, guias de recolhimento ou similares, acompanhados de declaração atestando que a empresa, órgão ou entidade está dispensada legalmente de emitir nota fiscal.

§ 4º. Os documentos de despesas, em caso de abastecimento, deverão conter obrigatoriamente a placa e a quilometragem do veículo, sendo admitido o custeio via adiantamento somente de despesas com combustíveis de veículos oficiais do Município de Foz do Jordão e em caso excepcionais onde a via de contratação regular não possa ser realizada.

§ 5º. Os documentos de despesas de hospedagem deverão obrigatoriamente conter o período da hospedagem, a quantidade de diárias, o valor unitário e o valor total das diárias, bem como a identificação nominal dos hóspedes e a sua finalidade e justificativa.

Art. 15. Em todos os documentos de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 16. O saldo do adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres do Município de Foz do Jordão em até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do período de aplicação, mediante transferência, TED ou depósito com identificação, no qual constará o nome do responsável e a identificação do adiantamento respectivo.

Art. 17. O prazo para o envio da Prestação de Contas completa à Divisão de Contabilidade será de até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do período de aplicação do adiantamento concedido.

Art. 18. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Modelo de solicitação de liberação de recursos para despesas de pequeno valor

Assunto: Liberação de recursos para despesas de pequeno valor

Solicito, com base na Lei Municipal nº (informar nº da lei), autorização para liberação de recursos financeiros a título de adiantamento para cobrir despesas de pequeno valor para o (período), no valor total de R\$(por extenso) para uso desta Secretaria e distribuídos para as seguintes despesas:

Dotação - Despesas com Material de Consumo.....R\$ (valor)

Dotação - Despesas com Prestação de Serviços PJ.....R\$ (valor)

Informo que o valor acima será de minha responsabilidade e controle e possuo pleno conhecimento da legislação vigente.

Foz do Jordão, ...de...de...

Nome

Cargo





CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA ao PL n.º 1005/2025

O presente projeto de lei pretende dar guarida à antecipação sobre a concessão e prestação de contas de adiantamentos para pagamentos de despesas eventuais, pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento em viagem fora do município a serviço do Município de Foz do Jordão(PR).

Tem-se que o regime normal relativo à aquisição de bens, obras e serviços pela Administração é, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o da licitação, regulamentada pela Lei 14.133/2021.

Ainda, é cediço que, mesmo nos casos de dispensa pelo valor, a orientação legal e da jurisprudência é no sentido de se fazer cotação prévia de preços.

Entretanto, de modo eventual e extraordinário, é possível a utilização do regime de adiantamento, previsto no art. 68, da Lei nº. 4.320/64, que se destina as despesas que não possam ser realizadas através do processo normal de aplicação de recursos.

Através deste regime colocar-se-á numerário à disposição de servidor ou agente político, a fim de lhe dar condições de realizar gastos que por sua natureza não possam ocorrer pelos trâmites normais, ou seja, por processo comum.

Deste modo, o presente projeto de lei é indispensável à manutenção e regular andamento dos serviços realizados por este Município.

Requeremos a tramitação pelo regime de urgência.

CONCLUSÃO DO VOTO:

Diante dos fundamentos legais e observado a Lei Orgânica e o Regimento Interno, esta Comissão, depois da análise realizada, disponibiliza o presente **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

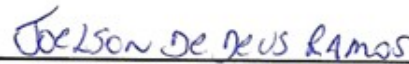
Sala das Comissões, em 11 de Fevereiro de 2025.



IVAN PINHEIRO DA SILVA
Relator



MICHAEL JOSÉ MAROLETTO
Presidente



JOELSON DE DEUS RAMOS
Membro